



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI Nº 3.401/2023

#### RELATÓRIO

Os vereadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao **Projeto de Lei n.º 3.401/2023, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que “Cria o Programa de Incentivo ao Grafite e demais artes visuais e dá outras providências.”**

O referido projeto, assim dispõe:

“(...)

Art. 1º Art. 4º Fica instituído, no âmbito do Município de Ouro Fino - MG, o programa de incentivo ao grafite e demais artes visuais nos espaços públicos do município, com os seguintes objetivos:

I - promover a arte do grafite, seus artistas e todos os demais artistas atuantes no Município;

II - preservar a memória artística das ruas;

III - disponibilizar professores de arte para grupos de artistas e de jovens interessados e promover cursos, inclusive sobre a arte do grafite;

IV - auxiliar os artistas com o fornecimento de material artístico, inclusive telas e tintas.

Parágrafo único. As intervenções artísticas não poderão retratar positivamente mensagens de cunho racista, machista, xenofóbico, preconceituoso, homofóbico ou demais ilegalidades.

Art. 2º Fica autorizada a pintura de grafite, como forma de expressão artística, nos seguintes espaços e equipamentos públicos e privados:

I - pilares dos viadutos, postes, pontes, passarelas, pistas de skate e muros públicos situados no Município;

II - imóveis particulares, independentemente de autorização da municipalidade, bastando anuência escrita do proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

§ 1º Os locais públicos de que trata o caput deste artigo serão identificados pelo Poder Executivo, que os discriminará não sendo tal sinalização requisito para a autorização prevista no caput.

§ 2º De ofício ou a pedido de artistas ou demais interessados, o Poder Executivo poderá conceder autorização para a pintura de grafite em demais espaços públicos municipais não previstos no caput deste artigo.

§ 3º Fica vedada a pintura de grafite em imóveis e monumentos, públicos ou privados, integrantes do patrimônio histórico e cultural do Município, Estado ou União, bem como os respectivos entornos conforme definido no ato de tombamento.

Art. 3º O Poder Executivo determinará, de maneira fundamentada, a retirada do grafite que faça apologia e a incitação ao crime, práticas ilícitas ou que de alguma forma viole direitos de terceiros.

Art.4º O Poder Executivo, através de publicação de edital, ofertará formações contínuas que conterão prioritariamente os seguintes temas:

- I - preservação do meio ambiente;
- II - preservação de patrimônio cultural, de natureza material e imaterial;
- III - preservação dos monumentos históricos;
- IV - as artes visuais e de rua.

Art. 5º As escolas públicas no âmbito municipal ficam autorizadas a incluir no calendário escolar atividades e projetos ambientais e educacionais para promover as artes visuais entre os estudantes nos seus espaços.

Art. 6º As despesas eventualmente decorrentes da presente Lei e de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em síntese é o relatório.

## DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no projeto de lei em análise, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta.

Ressalta-se que na Constituição Federal de 1988, a reserva de iniciativa está prevista no artigo 61, § 1º, os quais preveem os inúmeros casos em que apenas o Chefe do Poder Executivo poderá deflagrar o processo legislativo. Por serem normas restritivas, tão somente essas hipóteses são reservadas ao Executivo; os demais casos são de iniciativa concorrente, garantindo-se a legitimidade das propostas por parte de membros do Legislativo. Na Lei Orgânica Municipal, tais restrições são repetidas e detalhadas nos artigos 51 e 69, sendo de observância obrigatória na análise jurídica das proposições.

Assim, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo.

Por fim, vale ressaltar que, quanto à matéria, o art. 215 da Constituição Federal refere que “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.” Do mesmo modo, a CE/MG estabelece: “Art. 10º, IV, - Compete ao Estado: (...) **difundir** a segurança social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia”; “Art. 11, V, – **É competência do Estado, comum à União e ao Município: (...) V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;**”

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município assim dispõe:

Art. 11. É da competência do Município:

(...)

X – promover a cultura e a recreação;

Art. 18. Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 190. O município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único - O município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 191. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores de sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
  - II – os modos de criar, fazer e viver;
  - III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
  - IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
  - V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico e científico.

§ 1º O Poder Público , com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta e quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e as ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Logo, entendemos que inexistem obstáculos materiais ou formais evidentes que impeçam a tramitação do Projeto de Lei em análise.

Feitas estas considerações, concluímos que o mesmo encontra-se apto à tramitação e deliberação por esta Casa de Leis, razão pela qual, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.401/2023.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em  
03 de julho de 2023.

**Tiago Bazolli de Moraes** **Vanderlei Cândido de Almeida** **Clóvis Coldibeli**  
**Presidente** **Vice-Presidente** **Relator**